

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L611041/2025-Rio Bonito/RJ

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CONTRIBUIÇÃO.ABATE-TETO. AUSÊNCIA DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES QUE SUPERAM O TETO MUNICIPAL. PARIDADE E INTEGRALIDADE. LIMITES LEGAIS PARA A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME O TEMA 639-RG DO STF. EQUÍVOCO SOBRE APLICAÇÃO DA PARIDADE EM FUNÇÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO.

A base de cálculo das contribuições previdenciárias de servidor ativo ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal, na ausência de Regime de Previdência Complementar (RPC), deve observar o limite do teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo vedada a incidência sobre a parcela da remuneração que o ultrapasse. Inteligência do Tema 639-RG do STF. A contribuição patronal, contudo, poderá incidir sobre a totalidade da remuneração do cargo efetivo, conforme previsão da lei local, desde que respeitado o limite máximo de até o dobro da contribuição do servidor (art. 149, § 1º, da CF).

Eventual elevação do teto municipal após a aposentadoria não enseja revisão dos proventos por paridade. O que ocorre, na realidade, é a redução ou exclusão do redutor financeiro (abate-teto) aplicado ao valor bruto do provento, sem qualquer implicação previdenciária ou revisão vinculada à paridade. A paridade somente se aplica quando há majoração da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e não pela simples alteração do teto constitucional.

Recomenda-se observância às normas de regularidade previdenciária e ao entendimento firmado pelo STF quanto à constitucionalidade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L611041/2025. Data:2/8/2025).

INTEIRO TEOR:

I- RELATÓRIO

1. O Município de Rio Bonito/RJ encaminhou a este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), questionamentos sobre a base de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal de servidor que sofre redutor em sua remuneração por superar o teto remuneratório constitucional.

2. Relata que, no caso em questão, o município ainda não instituiu Regime de Previdência Complementar (RPC) e que alguns servidores ativos possuem remuneração fixada em valor superior ao subsídio do prefeito. Por esse motivo, tiveram a aplicação de limitador ao teto municipal que é o subsídio do prefeito. Em consequência, as bases de contribuição ao RPPS, tanto do servidor quanto a do ente, também foram reduzidas na mesma proporção.

3. Informa que muitos desses servidores já conquistaram o direito a se aposentar em regra que garante a revisão dos proventos pela paridade e, portanto, após aposentados. terão mudança do limite aplicado a seus proventos quando houver majoração do teto municipal. A preocupação é quanto ao aumento de despesas da autarquia gestora do RPPS com o custeio desses benefícios sem que tenha havido a devida contribuição sobre o novo valor de teto praticado.

4. Os questionamentos foram formulados nesses termos:

> 1- A base de contribuição patronal e funcional destes servidores deve se dar sobre a totalidade da remuneração ou deve ser limitada ao valor do teto municipal?
>
> 2- Ainda que não seja possível a cobrança da contribuição previdenciária funcional incidente sobre os valores que superam o teto municipal de sua remuneração, poderia ser ao menos cobrado da parte patronal?"

II- ANÁLISE

5. Este Departamento exerce as competências de orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), com o objetivo de esclarecer o entendimento do Ministério da Previdência Social quanto às normas aplicáveis a esses regimes com fundamento no art. 9º, I e II da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada como lei complementar pelo art. 9º da EC nº 103, 12 de novembro de 2019. No exercício dessas competências, considera-se também o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

6. Conforme o relato, trata-se de examinar a possibilidade da incidência de contribuição previdenciária (do servidor e do ente) ao RPPS sobre a parcela do valor da remuneração que supera o teto constitucional, no caso, o subsídio do prefeito. Portanto, a matéria da consulta possui pertinência com as atribuições desde Departamento, motivo que justifica a análise da dúvida apresentada. Cabe registrar, no entanto, que a resposta será feita em tese, sem análise da legislação municipal e com orientações gerais sobre o tema.

7. O teto de remunerações, proventos e pensões está disciplinado no art. 37 e no § 11 do art. 40, ambos Constituição Federal (CF), conforme dispositivos transcritos a seguir:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> [...]
> XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, APLICANDO-SE COMO LIMITE, NOS MUNICÍPIOS, O SUBSÍDIO DO PREFEITO, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
> [...]
> § 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> [...]
> § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 135, de 2024)
> [...]
>
> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
> [...]
> § 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

8. Em razão dessas normas, os valores relativos a remunerações, proventos e pensões que superarem o limite estabelecido deverão ser reduzidos para manter igualdade ao valor do paradigma.

II.1- EFEITO DO TETO REMUNERATÓRIO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

9. O que se questiona é se as alíquotas de contribuição ao RPPS incidem sobre o valor bruto da remuneração ou depois de aplicado o abate-teto.

10. A definição da base de cálculo da contribuição dos servidores, quando há aplicação de redutores por teto constitucional, já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o RE 675.978, admitido no sistema de repercussão geral da Corte. O objeto desse RE foi a definição da BASE DE CÁLCULO PARA OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E O IMPOSTO SOBRE A RENDA DE SERVIDORES, ou seja, se é válido o total calculado como remuneração/benefício, ANTES da aplicação do redutor do valor do teto ou subteto, ou se o total a ser percebido, tomando-se o valor devido DEPOIS do corte do excesso ao teto ou subteto.

11. Em 21/03/2013, o Plenário Virtual reconheceu, nos seguintes termos, a repercussão da matéria debatida no processo:

> "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 37, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APLICAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL APÓS A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.
> Repercussão geral reconhecida quanto à questão constitucional relativa ao momento de aplicação do teto constitucional, ou seja, se antes ou depois do cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição previdenciária" (DJ 14.4.2014).

12. Foi gerado o Tema 639-RG, título e descrição a seguir:

> TÍTULO:
> Definição do montante remuneratório recebido por servidores públicos, para fins de incidência do teto constitucional.
> DESCRIÇÃO:
> Recurso extraordinário em que se discute — à luz do art. 37, XI, da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional 41/2003 — a possibilidade de aplicação do limite constitucional remuneratório (abate teto) sobre o valor líquido dos vencimentos/proventos de servidores públicos, ou seja, após o desconto do imposto de renda, de contribuições previdenciárias e demais deduções legais.

13. No julgamento sobre o mérito da matéria, em 15/04/2015, a Corte decidiu que a base de cálculo sobre a qual incidirão os descontos é a remuneração/subsídio/provento/pensão ou outras espécies remuneratórias dos servidores públicos fixada DEPOIS DA DEFINIÇÃO DO VALOR A SER RECEBIDO PELO SERVIDOR POR FORÇA DA OBSERVÂNCIA DO TETO/SUBTETO CONSTITUCIONAL. Transcreve-se a seguir a ementa e o acórdão correspondente:

> EMENTA RE 675.978 - TEMA 639:
> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 37, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. A BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ART. 37, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO É A RENDA BRUTA DO SERVIDOR PÚBLICO PORQUE:
> A) POR DEFINIÇÃO A REMUNERAÇÃO/PROVENTOS CORRESPONDEM AO VALOR INTEGRAL/BRUTO RECEBIDO PELO SERVIDOR;

B) O VALOR DO TETO CONSIDERADO COMO LIMITE REMUNERATÓRIO É O VALOR BRUTO/INTEGRAL RECEBIDO PELO AGENTE POLÍTICO REFERÊNCIA NA UNIDADE FEDERATIVA (PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE). A ADOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO/PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO ANTES DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONTRARIA O FUNDAMENTO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO
O Tribunal, apreciando o tema 639 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário, FIXANDO-SE A TESE DE QUE, SUBTRAÍDO O MONTANTE QUE EXCEDER O TETO E O SUBTETO PREVISTO NO ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO, TEM-SE O VALOR PARA BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram, pelo recorrido Estado de São Paulo, o Dr. Waldir Francisco Honorato Júnior, OAB/SP 104.250, e, pelo amicus curiae Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Lívia Depra Camargo Sulzbach, OAB/RS 74.153. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.

14. No que concerne à CONTRIBUIÇÃO DO ENTE ao regime próprio, há regras gerais específicas a serem observadas que não foram objeto de análise no Tema 639. A Lei nº 9.717, de 1998, Lei Geral dos RPPS, recepcionada com o Lei Complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, estabelece que a contribuição dos diversos entes federativos aos RPPS NÃO PODERÁ SER INFERIOR AO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR ATIVO, NEM SUPERIOR AO DOBRO desta contribuição. Confira-se:

> Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

15. A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS, esclareceu esse dispositivo legal no sentido de que os limites para a contribuição patronal devem ser aplicados considerando o SOMATÓRIO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DO ENTE FEDERATIVO para cobertura do CUSTO NORMAL do plano. Por outro lado, os parâmetros para as CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS, foram disciplinados em relação às ALÍQUOTAS e PERCENTUAIS de contribuição e não quanto ao valor. Confira-se:

> Art. 11. As CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DO ENTE FEDERATIVO, DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS destinadas ao RPPS sujeitam-se aos seguintes limites:
> I - O SOMATÓRIO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DO ENTE FEDERATIVO PARA COBERTURA DO CUSTO NORMAL DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO RPPS não poderá ser inferior AO SOMATÓRIO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS nem superior ao dobro desta, observadas as avaliações atuariais anuais;
> II - as ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS dos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão ser inferiores às dos segurados do RPPS da União, exceto se demonstrado que o RPPS não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a ALÍQUOTA não poderá ser inferior às aplicáveis ao RGPS; e

> III - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões que excederem ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS ou àquele fixado nos termos do inciso II do caput do art. 8º OBSERVARÃO OS MESMOS PERCENTUAIS aplicados aos segurados do RPPS do ente federativo.

16. Da transcrição acima, observa-se que o limite de contribuição dos SEGURADOS (incisos II e III do *caput* do art. 11) está estabelecido com base em ALÍQUOTAS, comparativamente às alíquotas dos servidores da União e entre ativos e beneficiários do próprio ente. Quando se trata dos limites de contribuição do ENTE FEDERATIVO, os limites (mínimo e máximo) são aplicados quanto à TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES NORMAIS pois se definiu que o SOMATÓRIO deverá ser igual ou, no máximo, o dobro do valor arrecadado do segurado, observado o cálculo atuarial (inciso I do *caput* do art. 11).

17. Essa diferenciação é importante pois conduz à seguinte conclusão: a lei do ente - editada na competência que lhe atribuiu o art. 149, § 1º da Constituição Federal - pode estabelecer que a base de cálculo de contribuição patronal ao RPPS será a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, sem aplicação do redutor correspondente a aplicação do teto remuneratório. No entanto, deve ser respeitado o limite máximo legal correspondente ao dobro do valor resultante da contribuição do segurado.

18. Em outras palavras, não haverá irregularidade se a base de cálculo da contribuição do ente ao RPPS for superior à do servidor, desde que o total do somatório da contribuição normal não supere o dobro do valor do segurado. Caso o ente já contribua com o dobro arrecadado do segurado, eventual deficiência de recursos deverá ser solucionada por custeio suplementar e não por aumento de base de cálculo ou alíquota do ente.

19. Ainda sobre a majoração da base de cálculo de contribuição do ente federativo (atualmente reconhecida como de natureza tributária), é necessário lembrar que, segundo o art. 97, IV, e § 1º do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), transcrito a seguir, somente a lei pode estabelecer base de cálculo de tributo, gênero do qual a contribuição previdenciária é espécie:

> Código Tributário Nacional
> Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
> [...]
> II - a MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;
> [...]
> IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua BASE DE CÁLCULO, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;
> [...]
> § 1º EQUIPARA-SE À MAJORAÇÃO DO TRIBUTO A MODIFICAÇÃO DA SUA BASE DE CÁLCULO, que importe em torná-lo mais oneroso.

20. Esses são os parâmetros que o ente deve observar na elaboração e aplicação de sua legislação sobre alíquotas e bases de cálculo de contribuição ao RPPS.

II.2- INTEGRALIDADE x PARIDADE x APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO

21. Outros aspectos devem ser esclarecidos sobre a preocupação do consulente com o aumento das despesas previdenciárias nos benefícios, EM RAZÃO DA PARIDADE, quando ocorrer a redução ou extinção do abate-teto posterior à aposentadoria. Mas a extinção do abate teto pelo aumento do subsídio do paradigma não tem qualquer relação com paridade. Pode ocorrer até mesmo com benefícios calculados por média e reajustados pelos índices do RGPS, conforme será esclarecido, até porque o município não instituiu RPC para seus servidores.

22. Para esclarecer o caso, é importante ressaltar que os benefícios de RPPS com direito à revisão pela PARIDADE, tiveram o valor inicial definido pela INTEGRALIDADE da remuneração do servidor no último cargo efetivo. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, definiu esses dois institutos nos seguintes termos:

> Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:
> [...]
> XVIII - CÁLCULO POR INTEGRALIDADE: regra de definição do valor inicial de proventos de aposentadoria e das pensões por morte, que corresponderão à REMUNERAÇÃO DO SEGURADO NO CARGO EFETIVO, ao subsídio, ou ao provento, conforme previsto na regra vigente para concessão desses benefícios quando da implementação dos requisitos pelo segurado ou beneficiário;
> [...]
> XX - PARIDADE: FORMA DE REVISÃO DOS PROVENTOS de aposentadoria e das pensões por morte aos quais foi assegurada a aplicação dessa regra, que ocorrerá na mesma proporção e na mesma data, SEMPRE QUE SE MODIFICAR A REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO DOS SEGURADOS EM ATIVIDADE, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão por morte, desde que tenham natureza permanente e geral e sejam compatíveis com o regime jurídico dos segurados em atividade, na forma da lei;

23. Há que se esclarecer ainda que o abate-teto remuneratório não reduz o valor nominal da remuneração bruta do servidor no cargo efetivo que é definida em lei. A submissão ao teto gera apenas redução temporária do valor a ser percebido em cada competência que pode variar para mais ou para menos conforme aumenta o valor do paradigma ou a remuneração do servidor. Limitação ao teto é regra de proteção financeira ao erário e não remuneratória ou previdenciária. Por isso, não interfere nas normas que fixaram o valor bruto da remuneração, nem mesmo nas regras que determinam o cálculo e o valor dos benefícios dos RPPS.

24. Por isso, quando do crédito mensal ao beneficiário, o órgão pagador da remuneração ou do benefício deve verificar se o valor que seria devido supera ou não o teto de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, vigente na mesma competência. Na prática, é uma operação matemática, realizada em folha de pagamento que deve ser discriminada em verba independente em comprovante de rendimentos mensal em prol da transparência. Na memória de cálculo de valor inicial de benefício nem deve constar valor de teto remuneratório, dada sua natureza e também porque seria inviável, além de inadequado, que todas as possíveis variações futuras no corte mensal pelo teto fossem registrados desde sua concessão até a extinção do benefício.

25. Conforme define a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a base de cálculo do benefício com integralidade é a remuneração do servidor e a paridade mantém essa correspondência. A remuneração também possui previsão legal para a definição de seu valor. A aplicação do art. 37, XI da Constituição não muda valor de remuneração ou de benefício em nenhum momento. A APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TETO afeta o valor efetivamente creditado e, segundo o STF, REDUZ TAMBÉM A CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR AO RPPS.

26. Ainda quanto ao benefício, o cálculo do valor inicial e do valor devido em cada competência constituem etapas operacionais distintas. Se depois da aposentadoria (cujos proventos foram definidos pela remuneração do servidor no cargo efetivo) houver aumento do valor do paradigma que é o subsídio do prefeito, há uma mudança apenas no valor a ser creditado. O valor bruto do benefício com regra de paridade somente se altera quando a remuneração do cargo do servidor for majorada.

27. No exemplo de que trata a consulta, se houver aumento do teto municipal (o subsídio do prefeito) depois da concessão da aposentadoria, o que vai ocorrer é uma redução ou exclusão do abate-teto porque o valor dos proventos serão creditados em maior valor ou na sua integralidade. O aumento do benefício pela paridade somente ocorre quando houver a majoração da remuneração do cargo em que o servidor se aposentou. Esse aumento também pode diminuir o redutor do teto se o subsído do prefeito se mantiver constante, mas pode se observar que se trata de hipótese diferente da que foi suposta na consulta.

28. Outra observação a ser feita quanto ao aumento de despesas do RPPS por aplicação de paridade é que o número de benefícios a serem concedidos com essa forma de revisão deveria ser reduzida porque, desde a EC nº 41, de 2003, a paridade somente se aplica nas regras de transição a servidores que ingressaram antes dela. Ademais, se o Município tivesse efetuado a reforma de sua legislação decorrente da EC nº 103, de 2019, as futuras hipóteses de concessão de benefícios seriam ainda mais reduzidas. A instituição do RPC também seria medida positiva pois limitaria os benefícios dos novos servidores ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), havendo a possibilidade de opção pelos demais.

29. Considerando que o Município de Rio Bonito (RJ) ainda não adotou as providências exigidas ou permitidas pela EC nº 103, de 2019 (conforme evidencia seu extrato previdenciário (https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml), um número maior de servidores irá adquirir direito às regras que asseguram paridade/integralidade pelas regras de transição da EC nº 41, de 2003 e nº 47, de 2005. Nesse caso, o próprio ente será responsável por cobrir as insuficiências que essas garantias constitucionais gerarem aos RPPS, sem prejuízo dos segurados, ainda que haja majorações posteriores da remuneração do cargo sobre as quais não houve contribuição.

30. É importante informar ainda que o art. 38, § 1º da Portaria 1.467, de 2022, estabelece que o ente federativo deverá explicitar, no Relatório da Avaliação Atuarial, a hipótese de taxa real de crescimento da remuneração dos servidores ao longo da carreira. No § 2º deste dispositivo, está previsto que a hipótese de taxa real de crescimento da remuneração deve ser aplicada ÀS PROJEÇÕES DOS PROVENTOS COM PARIDADE:

> Art. 38. A hipótese de taxa real de crescimento da remuneração ao longo da carreira será de, no mínimo, 1% (um por cento) a cada ano da projeção atuarial, e os critérios adotados para sua definição deverão estar explicitados no Relatório da Avaliação Atuarial, observando-se os seguintes parâmetros:
> [...]
> § 1º No cálculo da taxa real de remuneração deverão ser computados todos os ganhos, bem como a progressão de cargos e carreiras e os reajustes gerais que comporão os valores dos benefícios a serem concedidos.
> § 2º A HIPÓTESE DE QUE TRATA ESTE ARTIGO DEVERÁ SER APLICADA ÀS PROJEÇÕES DOS PROVENTOS COM PARIDADE.

31. Além disso, o art. 36 do Anexo VI da Portaria, que regulamenta a APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS PARA GARANTIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL, também contém regras acerca dos BENEFÍCIOS COM PARIDADE. Foi estabelecido que, entre as informações que deverão integrar as bases de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários dos RPPS, a serem utilizadas nas avaliações atuariais, deverão conter, dentre outras, as informações do tipo de aposentadoria, a data de início do benefício e SE POSSUI PARIDADE OU NÃO. Confira-se:

> Art. 36. As bases de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários dos RPPS a serem utilizadas nas avaliações atuariais deverão conter, dentre outras, as seguintes informações:
> [...]
> IX - o tipo de aposentadoria, a data de início do benefício, SE POSSUI PARIDADE OU NÃO, o valor da compensação financeira recebida por meio do Comprev, com identificação dos respectivos regimes de origem; e
> [...]

32. Diante disso, a aplicação do instituto da paridade a quem tem direito não deveria representar déficit para o RPPS desde que devidamente considerada na avaliação atuarial. Ocorre que o Município também está irregular na comprovação da regularidade do equilíbrio financeiro e atuarial, entre diversos outros critérios demonstrados em seu extrato previdenciário.

III- CONCLUSÕES

33. O cerne da consulta é se as alíquotas de contribuição ao RPPS incidem sobre o valor bruto da remuneração ou depois de aplicado o abate-teto, ou seja, se é possível a incidência de contribuição previdenciária (do servidor e do ente) ao RPPS sobre a parcela do valor da remuneração que supera o teto constitucional, no caso, o subsídio do prefeito.

34. Conforme esclarecido, a base de contribuição dos servidores que tiverem sua remuneração limitada ao valor do teto municipal será o valor desse teto. Segundo a tese definida pelo STF para o Tema 639-RG, para se encontrar a base de cálculo da contribuição previdenciária ao RPPS, inicialmente deve ser subtraído o montante que exceder o teto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

35. Sobre a contribuição do ente ao RPPS, deve se observar a base de cálculo de contribuição definida na lei local conforme o CTN e as normas gerais dos RPPS. A lei do ente – editada na competência que lhe atribuiu o art. 149, § 1º da Constituição Federal – pode

estabelecer que a base de cálculo de contribuição patronal ao RPPS será a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, sem aplicação do redutor correspondente à aplicação do teto remuneratório. No entanto, deve ser respeitado o limite máximo legal para o somatório da contribuição patronal, que não pode ultrapassar o dobro da contribuição do segurado.

36. Em outras palavras, não haverá irregularidade se a base de cálculo da contribuição do ente ao RPPS for superior à do servidor, desde que o total do somatório da contribuição normal não supere o dobro do valor do segurado. Caso o ente já contribua com o dobro arrecadado do segurado, eventual deficiência de recursos deverá ser solucionada por custeio suplementar e não por aumento de base de cálculo ou alíquota do ente.

37. Observou-se equívoco do consulente na interpretação da regra do abate-teto e da aplicação da paridade. Nas concessões de aposentadoria com integralidade, o valor inicial bruto do provento será a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da aposentadoria, sem o corte pelo teto constitucional. Na folha de pagamento do benefício, haverá a aplicação do teto, como verba redutora apartada, da mesma forma que deve ter sido durante o pagamento da remuneração na atividade.

38. A aplicação do teto é feita por meio do abatimento do que seria devido de remunerações e benefícios que superarem o valor do paradigma. Para o efetivo pagamento ao beneficiário, a dedução deve ser aferida mensalmente, conforme valores devidos e o valor do teto vigente. Portanto, não reduz nem aumenta valor bruto do benefício que possui regra específica previdenciária para esse fim.

39. No exemplo de que trata a consulta, se houver aumento do teto municipal depois da concessão da aposentadoria, o que vai ocorrer para o aposentado não é aplicação da paridade (regra previdenciária), mas a redução ou exclusão do abate-teto (regra financeira) porque o valor dos proventos será creditado em maior valor ou na sua integralidade. O aumento do benefício pela paridade somente ocorre quando houver a majoração da remuneração do cargo em que o servidor se aposentou, mas esse não é o caso da consulta.

40. Recomenda-se ao ente que:

a) analise do texto sobre a necessidade da Regularidade Previdenciária dos entes e o Reconhecimento da Constitucionalidade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo STF anexo a esta resposta e disponível na página (https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/destaques/a-importancia-da-regularidade-previdenciaria-dos-entes); e

b) acompanhe as respostas das consultas destaques do Gescon/RPPS no Informativo Mensal disponibilizado mensalmente no endereço eletrônico (https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon). Esse informativo divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e a inteiro teor da resposta à consulta selecionada. Para facilitar a pesquisa, foi disponibilizada também, no mesmo endereço eletrônico, a Consolidação das Consultas Destaque, que será atualizada mensalmente.

41. É o que se tem a manifestar sobre a matéria, com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 2 de agosto de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social